



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720086/2014-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.895 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de julho de 2020
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente H. O. L. CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO 2009

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, fora do prazo regulamentar, enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-85.523 - 15ª Turma da DRJ/RJ1, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento, que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa por atraso na entrega Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, correspondente ao 1º semestre, do ano-calendário de 2009, no valor de R\$820,93.

A interessada impugnou, alegando, basicamente, que:

A omissão na entrega da DCTF em questão, percebida em setembro de 2011, ocorreu por culpa do antigo contador da empresa; QUE a obrigação pelo envio da declaração era de total responsabilidade do referido contador; QUE diante de tamanho descaso, negligência e irresponsabilidade de um profissional contratado, é este quem deve ser penalizado, e não a empresa contratante; QUE muito embora a DCTF tenha sido entregue com atraso, todos os tributos foram pagos pontualmente.

A DRJ negou provimento alegando, basicamente, que:

Na ausência de disposição de lei em contrário, é que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do Código Tributário Nacional).

O fato de o profissional contratado haver agido com dolo, má-fé, negligência ou imperícia legitima a empresa contratante, sem sombra de dúvida, a pleitear justa reparação na esfera civil e até mesmo criminal, mas não a exonera da responsabilidade por infrações relacionadas com o cumprimento de suas obrigações tributárias.

É a empresa contratante, portanto, quem responderá junto ao Fisco, seja por erro na escolha do profissional contratado (culpa in eligendo), seja por erro na fiscalização do seu trabalho (culpa in vigilando).

Quanto à alegação de que a multa seria descabida em razão de os tributos terem sido pontualmente pagos, é preciso ter em mente que a entrega da declaração fora do prazo constitui infração de natureza formal, que independe do cumprimento tempestivo da obrigação tributária principal.

A cominação de multa para o declarante impontual justifica-se, portanto, pelo simples descumprimento da obrigação acessória, não cabendo à autoridade fiscal perquirir se houve ou não prejuízo para o Fisco. É o que se extrai da leitura do art. 136 do CTN: — “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Cientificada da decisão, 22/03/2017 (fl.45) a recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 18/04/2017 (fl 51)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente, apresentou o recurso voluntário no qual, repete argumentos dados, em sede de impugnação, além de vários comentários econômicos e outros tantos impertinentes ao processo, além de reiterar que a responsabilidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória, recai sobre o contador.

Adiciona que a empresa está inativa desde o ano de 2009 e que tem processo *pendente de PR/DCOMP* (sic) e que:

Até mesmo por ser uma OBRIGAÇÃO SECUNDÁRIA, sem prejuízo para o Fisco, uma vez o próprio Fisco RECONHECER O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS pelo Contribuinte, uma mera advertência e prazo por menor que fosse cobrado pelo Fisco, para regularização, não ensejaria tão pesadas e injustas multas. Até mesmo pelo perfil do Contribuinte, a regularização teria acontecido imediatamente, como aconteceu quando o mesmo tomou conhecimento dos fatos (05/09/2011), quando teve a emissão de CND bloqueada pelo própria RFB.

Termina, requerendo:

01 - CANCELAMENTO DOS PROCESSOS

2 - CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE, SEJA ACIONADO O PERMISSIVO LEGAL, REDUZINDO AS MULTAS A ZERO E/OU A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ITEM II, DO ARTIGO 7º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.110 DE 24/12/2010 DA RFB (MULTA DE R\$ 500,00 EM OUTROS CASOS).

3 - POR ULTIMO, NÃO SENDO ACEITO AS SOLICITAÇÕES RETRO, SEJA ABATIDO OU DESCONTADO OS VALORES NO CRÉDITO RELATIVO AO PROCESSO PERD/COMP JÁ MENCIONADO, MUITO EMBORA ESTAREM OS MESMO DIRECIONADOS E NEGOCIADOS PARA O PAGAMENTO DE SALDOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA, QUANDO DOS SEUS RECEBIMENTOS

Quanto ao primeiro pedido, não vejo nenhuma razão para determinar o cancelamento do processo e nem a recorrente apresentou qualquer uma que merecesse, ao menos, uma análise.

Quanto ao segundo pedido, a recorrente aparenta não saber o que requerer, dando a entender querer apenas protelar a resolução do processo. A Instrução Normativa RFB 1110/2010, em seu art. 7º, parágrafo 3º, estabelece o valor da multa mínima, que é de R\$500,00, caso o valor apurado no inciso I, ao mesmo artigo, resulte menor. Situação bastante clara na norma.

Quanto ao terceiro pedido, o CARF não é competente para efetuar compensações ou algo semelhante.

A multa foi calculada em obediência estrita às normas legais, devidamente capituladas na Notificação de Lançamento, não tendo havido, inclusive, contestação pela recorrente quanto a isso.

Ressalte-se que as definições de obrigações principal e acessória estão contidas no art. 113, do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifei)

Assim, descabida a afirmação da recorrente quanto a tratar-se de mera *obrigação secundária*. Assim, reitero, neste tópico, o que decidido pela DRJ que aqui repito:

A cominação de multa para o declarante impontual justifica-se, portanto, pelo simples descumprimento da obrigação acessória, não cabendo à autoridade fiscal perquirir se houve ou não prejuízo para o Fisco. É o que se extrai da leitura do art. 136 do CTN: - “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.(grifei).

Portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho a decisão da DRJ à qual peço a devida vênica para aderir, com base com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva